



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0007972-61.2014.4.02.5101 (2014.51.01.007972-2)  
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ  
APELANTE : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL  
APELADO : CARLOS HENRIQUE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RJ155985 - DIOGO DE MEDEIROS BARBOSA  
ORIGEM : 09ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00079726120144025101)

## VOTO

Conheço do recurso interposto porque presentes seus pressupostos.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ - AGREsp 493458.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/17 comprova a exposição do autor aos agentes químicos mercúrio, petróleo e derivados e mercaptanos, no período de 01/12/89 a 28/04/95, devendo esse período ser considerado como laborado em condições especiais. Deve ser ressaltado que os riscos oriundos da exposição a esses agentes químicos não exigem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, mas apenas avaliação qualitativa.

A extemporaneidade dos documentos apresentados não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) só afasta a especialidade das atividades desenvolvidas quando demonstrado de forma técnica a efetiva redução da nocividade dos agentes prejudiciais à saúde, não bastando a mera afirmação de que houve uso eficaz nos formulários.

Com a conversão para tempo comum do período reconhecido como especial e soma do resultado aos demais períodos comuns já averbados, o autor apresenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus ao recebimento de aposentadoria na modalidade integral.



No que se refere aos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, foi ressaltado que, apesar de ilíquida a sentença, não se vislumbra na espécie a possibilidade de que a causa resulte em proveito econômico superior a 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 4º, I e II do CPC/2015). Portanto, não há reparo a ser feito.

Corretos os termos e consectários da sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação do INSS, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios na fase recursal, arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 13.105/2015, cuja definição do percentual deverá ocorrer de acordo com o parágrafo 4º, inciso II, do mesmo artigo dessa lei.

É como voto.

Rio de Janeiro (RJ), 23 de outubro de 2017.

**ANTONIO IVAN ATHIÉ**  
Desembargador Federal – Relator